DELIBERAÇÃO AC00 - 1874/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4912/2016
PROTOCOLO	**:** 1677964
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – ANEXOS – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica os anexos apresentados demonstrando a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015, com quitação ao ordenador de despesas, Sr. Jun Iti Hada.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Bodoquena - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-11386/2016, peça nº 29, constatou que todos os anexos guardam conformidade com as demais peças do processo, concluindo que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 10958/2016, peça nº 31, esta constatou que as demonstrações do Balanço Orçamentário, Financeiro, Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam ao comando das disposições da Lei 4.320/64, opinando para que o Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 11772/2016, peça nº 32, que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis a prestação de contas e que o egrégio Tribunal de Contas julgue como CONTAS REGULARES.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), não havendo alterações do valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresenta disponibilidades em Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 213,80 (duzentos e treze reais e oitenta centavos), em conformidade com as conciliações e extratos bancários, peça nº 24.

Os Bens Móveis e Imóveis registram o montante de R$ 319.818,99 (trezentos e dezenove mil oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) guardando conformidade com o Inventário de Bens, peça nº 26.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 320.032,79 (trezentos e vinte mil trinta e dois reais e setenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

SALDO	R$
Saldo Do Exercício Anterior – 2014	322.755,58
Resultado Patrimonial Do Exercício – 2015	-2.722,79
Saldo Patrimonial Do Exercício – 2015	320.032,79

- Conclusão:

Examinando todas as peças e subsidiado pelos documentos, análise do corpo técnico e parecer do Ministério Público de Contas, entendo que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso, e que a prestação de contas em tela oferece condições de ser aprovada por esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Bodoquena - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade das contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC/ARP